



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO	
Finalidade	Manifestação Para Viabilidade De Parecer Sobre A Legalidade De Aditivo De Prazo Para O Contrato De Nº 2023-001, Decorrente Do Processo De Inexigibilidade Nº 001/2023.
Objeto	Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil com especialidade em Contabilidade Pública, para atender às necessidades da Câmara Municipal de INHANGAPI -PA.

**PARECER DE REGULARIDADE DE ADITIVO DO
CONTROLE INTERNO**

Josiele Monteiro Mendes, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº: 918.155.332-34, **Controladora Interna da Câmara Municipal de Inhangapi**, nomeada nos termos da Portaria nº: 007/2016, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que recebeu para análise o **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO**, referente ao **Inexigibilidade nº 001/2023**, declarando o que segue.

I – Do Controle Interno

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.

II – Breve Relatório

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo Licitatório de Inexigibilidade nº. 001/2023, e nesse momento, analisa o **1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL**.

O referido processo de Inexigibilidade, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI -PA.**”, com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

E declara ainda que, o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas.

III – Do Termo Aditivo ao Contrato

A justificativa do Gestor e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO**

Para tanto, como seria de praxe, para comprovar a vantajosidade de se continuar uma contratação para Administração Pública, sendo ela direta ou indireta, seria importante realizar uma nova pesquisa de preços.

Contudo, a meu sentir, a mesma se torna desnecessária, em face do entendimento do TCU, exarado Parecer nº. 1214/2013 – Plenário, bem como, do Parecer do CONJUR/SG nº. 098/2017:

**PARECER Nº 098/2017 – CONJUR/SG corroborado pelo Parecer
TCU 1214/2013 – Plenário.**

Considerando procedimento de gestão administrativa, objeto de reunião na Secretaria-Geral, que apontou a necessidade de consulta à Auditoria Interna - AUDIN/MPU quanto à aplicabilidade do art. 30-A, § 2º, II, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, o qual dispensa a pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de natureza continuada, notadamente no que se refere aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. (...) Assinado digitalmente em 19/05/2017 15:17.

Nesse aspecto, a pesquisa de preços não deve ser vista apenas como mera formalidade legal, mas sim como uma ferramenta através da qual é possível atingir eficiência em cada processo e as boas práticas da gestão pública. (...)

Sendo assim, para determinar se o Contrato já formalizado ainda continua economicamente vantajoso, a Administração Pública deve realizar pesquisa de mercado para aferir se ainda existe interesse público na prorrogação. Essa sempre foi a orientação do Tribunal de Contas da União. (...)

A despeito disso, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, relator Aroldo Cedraz, evoluiu em seu entendimento e exarou posicionamento que abre possibilidades de a Administração Pública prorrogar seus contratos de serviços continuados sem a necessidade de realização de pesquisa de mercado, vejamos:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

Observa-se que *as recomendações do TCU foram incorporadas no §2º do artigo 30-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008*, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, da Secretaria de Logística e Tecnologia



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO**

da Informação do Ministério do Planejamento, atualizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, confira:

IN/SLTI MPOG Nº 02/2008

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...) §2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (...)

(...) Releva ainda investigar se essa nova sistemática poderia ser aplicada a qualquer espécie de contrato de natureza continuada, isto é, se seria possível dispensar a pesquisa de preços para os contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.
51.

Com efeito, o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do TCU traz importantes orientações no tocante à formalização da pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de serviços contínuos,
evidenciando-se que, as recomendações se deram no bojo de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO

52. Contudo, da análise atenta da disciplina trazida pela IN nº 06/2013- SLTI/MP observa-se que em alguns dispositivos o mencionado ato normativo **fez a distinção entre serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra e, em outros artigos não fez essa distinção, não restando outra alternativa ao intérprete senão a de que ao não mencionar a "dedicação exclusiva" no artigo 30-A o legislador abrangeu todos os tipos de serviços (contínuos ou não).**

53. No nosso entendimento **também é possível dispensar a pesquisa nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, haja previsão do índice de reajustamento de preços no instrumento contratual.**

54. Assim, se para os contratos mais complexos em que se exige a dedicação exclusiva, com detalhamento da planilha de preços para os insumos, materiais e mão de obra é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, não haveria razão para se compelir a Administração a realizar esse procedimento nos contratos mais simples, como é o caso dos ajustes em que não se exige dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, repita-se, exista expressa previsão do índice de atualização.

55. Destaca-se que, a ideia da IN nº 06/2013-SLTI/MP foi **desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade** que, embora não conste formalmente dentre aqueles previsto no artigo 37 caput da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização, impondo-se, materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.

56. Dessa forma, **entende-se que o artigo supra mencionado pode ser aplicado aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que, não há, nem no caput, nem no §2º qualquer distinção entre eles, havendo apenas referência a contratos de serviços continuados, não sendo, portanto, cabível restringir sua interpretação para alcançar apenas os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra".**

Em face da discussão em linhas pregressas sobre não apresentação da pesquisa de mercado nos contratos contínuos de prestação de serviços sem mão de obra somente é possível caso tenha a previsão contratual de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
CONTROLE INTERNO

reajustamento de preços, o que não é o caso.

IV - Conclusão

Diante do exposto, sinteticamente, conclui-se que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno, entendendo que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria. Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, s.m.j.

Inhangapi – Pará, 27 de dezembro de 2023.

Josiele Monteiro Mendes,
Controle Interno